

Parágrafo único — Para fins do disposto neste artigo, considera-se retribuição global mensal a somatória de todos os valores percebidos pelo servidor, em caráter permanente, tais como o vencimento, a remuneração, o salário, o abono concedido no mês de agosto de 1993, as gratificações incorporadas ou não e as demais vantagens pecuniárias, não eventuais, asseguradas pela legislação, excetuados apenas o salário-família, o salário-esposa, o adicional por tempo de serviço, a sexta-parte, o adicional de insalubridade, a gratificação por trabalho noturno, o adicional noturno, o auxílio transporte, o adicional de transporte, as diárias, a diária alimentação, a ajuda de custo para alimentação, o reembolso de regime de quilometragem e o serviço extraordinário.

Artigo 7º — O valor do salário-família fica fixado na seguinte conformidade:

I — CR\$ 350,00 (trezentos e cinquenta cruzeiros reais), por dependente, quando a retribuição global mensal percebida pelo servidor for igual ou inferior a CR\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos cruzeiros reais);

II — CR\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros reais), por dependente, quando a retribuição global mensal percebida pelo servidor for superior a CR\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos cruzeiros reais).

Parágrafo único — Para fins do disposto neste artigo, considera-se retribuição global mensal a somatória de todos os valores percebidos pelo servidor, em caráter permanente, tais como o vencimento, a remuneração, o salário, o abono concedido no mês de agosto de 1993, o adicional por tempo de serviço, a sexta-parte, as gratificações incorporadas ou não e as demais vantagens pecuniárias, não eventuais, asseguradas pela legislação, excetuados apenas o salário-família, o salário-esposa, o auxílio transporte, o adicional de transporte, as diárias, a diária alimentação, a ajuda de custo para alimentação e o reembolso de regime de quilometragem.

Artigo 8º — O valor do salário-esposa fica fixado em CR\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros reais).

Artigo 9º — O limite máximo de retribuição global mensal, a que se refere o inciso XII do artigo 115 da Constituição Estadual, aplicável aos servidores de que tratam os artigos 124, "caput" e 138 da mesma Constituição, fica fixado em CR\$ 205.199,87 (duzentos e cinco mil, cento e noventa e nove cruzeiros reais e oitenta e sete centavos).

Parágrafo único — Se a aplicação desta lei complementar acarretar retribuição global mensal superior ao limite fixado neste artigo, restringir-se-ão os valores à importância que faltar para atingir esse limite.

Artigo 10 — Fica concedido, no mês de agosto de 1993, aos servidores adiante mencionados, abono de valor correspondente a:

CR\$ 1.200,00 (um mil e duzentos cruzeiros reais), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

II — CR\$ 900,00 (novecentos cruzeiros reais), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

III — CR\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros reais), quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

§ 1º — Farão jus ao abono de que trata o "caput" deste artigo:

1. os integrantes das classes enquadradas nas Escalas de Vencimentos Nível Elementar, Nível Intermediário, Nível Universitário, Comissão e Classes Executivas, instituídas pelo artigo 9º da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993;

2. os ocupantes das funções abrangidas pelas Escalas Salariais 1, 2 e 3, a que se refere o artigo 20 da Lei nº 4.569, de 16 de maio de 1985, alterado pela Lei nº 8.327, de 1º de julho de 1983.

§ 2º — O abono de que trata este artigo não se incorporará aos vencimentos, salários ou proventos e não será considerado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, exceto no cômputo do décimo terceiro salário, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989.

§ 3º — Não farão jus ao abono de que trata este artigo os empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações mantidas pelo Poder Público e Universidades, que estejam prestando serviços na Administração Centralizada e Autárquica e que percebam seus salários pelos órgãos de origem.

Artigo 11 — Sobre o valor do abono de que trata o artigo anterior incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica devidos.

Artigo 12 — A Gratificação por Atividade Administrativa Educacional — GAAE, instituída pela Lei Complementar nº 716, de 11 de junho de 1993, a Gratificação de Atividade Administrativa Fazendária — GAAF, instituída em 1º de junho de 1993, e a Gratificação Área Saúde — GAS, a Gratificação Área Fazenda — GAF, e a Gratificação Área Administrativa — GAA, instituídas em 1º de julho de 1993, passam a corresponder a 35% (trinta e cinco por cento) do valor do padrão inicial ou da referência do cargo, função-atividade ou função do servidor, acrescido da Gratificação Especial instituída pela Lei nº 7.795, de 8 de abril de 1992.

Artigo 13 — Os dispositivos adiante mencionados passam a vigorar com a seguinte redação:

I — o artigo 85 da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985:

"Artigo 85 — A Gratificação por Trabalho Noturno corresponderá a 10% (dez por cento) do valor percebido em decorrência das horas-aula ministradas no período de trabalho noturno.

§ 1º — Na determinação do valor das horas-aula, para fins do disposto neste artigo, considerar-se-á a retribuição global mensal percebida pelo servidor.

§ 2º — Tratando-se de especialista de educação, a gratificação será calculada sobre o valor que corresponder às horas de serviço prestadas no serviço noturno.

§ 3º — Para o fim previsto no parágrafo anterior, o valor da hora será o resultado da divisão por 240 (duzentos e quarenta) horas do valor da retribuição global mensal.

§ 4º — Para fins do disposto neste artigo, considera-se retribuição global mensal a somatória de todos os valores percebidos pelo servidor, em caráter permanente, tais como o vencimento, a remuneração, o salário, o adi-

cional por tempo de serviço, a sexta-parte, as gratificações incorporadas ou não e as demais vantagens pecuniárias, não eventuais, asseguradas pela legislação, excetuado apenas o salário-família, o salário-esposa e o adicional de insalubridade."

II — o artigo 3º da Lei Complementar nº 506, de 27 de janeiro de 1987:

"Artigo 3º — A Gratificação por Trabalho Noturno corresponderá a acréscimo sobre o valor da hora normal de trabalho e será calculada, de acordo com o período em que for prestado o serviço, na seguinte conformidade:

I — 10% (dez por cento) do valor da hora normal de trabalho, no período compreendido entre as 19 (dezenove) horas e as 24 (vinte e quatro) horas;

II — 20% (vinte por cento) do valor da hora normal de trabalho, no período compreendido entre 0 (zero) horas e 5 (cinco) horas.

§ 1º — Na determinação do valor da hora normal de trabalho, para fins do disposto neste artigo, a retribuição global mensal será dividida, conforme a jornada de trabalho a que esteja sujeito o servidor, respectivamente, por 240 (duzentos e quarenta), 180 (cento e oitenta) ou 120 (cento e vinte) horas.

§ 2º — Para fins do disposto neste artigo, considera-se retribuição global mensal a somatória de todos os valores percebidos pelo servidor, em caráter permanente, tais como o vencimento, a remuneração, o salário, o adicional por tempo de serviço, a sexta-parte, as gratificações incorporadas ou não e as demais vantagens pecuniárias, não eventuais, asseguradas pela legislação, excetuados apenas o salário-família, o salário-esposa, o auxílio transporte, o adicional de transporte, as diárias, a diária alimentação, a ajuda de custo para alimentação, o reembolso de regime de quilometragem, o adicional de insalubridade e o adicional de periculosidade."

III — o artigo 2º da Lei Complementar nº 672, de 20 de dezembro de 1991:

"Artigo 2º — A gratificação de que trata esta lei complementar corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor percebido pelo total da carga horária do docente, relativa ao curso noturno.

§ 1º — Na determinação do valor das horas-aula, para fins do disposto neste artigo, considerar-se-á a retribuição global mensal percebida pelo servidor.

§ 2º — Tratando-se de especialista de educação, a gratificação será calculada sobre o valor que corresponder às horas de serviço prestadas no serviço noturno.

§ 3º — Para o fim previsto no parágrafo anterior, o valor da hora será resultado da divisão por 240 (duzentos e quarenta) do valor da retribuição global mensal.

§ 4º — Para fins do disposto neste artigo, considera-se retribuição global mensal a somatória de todos os valores percebidos pelo servidor, em caráter permanente, tais como o vencimento, a remuneração, o salário, o adicional por tempo de serviço, a sexta-parte, as gratificações incorporadas ou não e as demais vantagens pecuniárias, não eventuais, asseguradas pela legislação, excetuados apenas o salário-família, o salário-esposa e o adicional de insalubridade."

Artigo 14 — O disposto nesta lei complementar aplica-se nas mesmas bases e condições:

I — aos servidores das Autarquias do Estado;

II — aos servidores dos Quadros do Tribunal de Justiça, do Primeiro Tribunal e Segundo Tribunal de Alçada Civil, do Tribunal de Alçada Criminal, do Tribunal de Justiça Militar, do Tribunal de Contas e do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa;

III — aos integrantes dos Quadros Especiais instituídos pelo artigo 7º da Lei nº 119, de 29 de junho de 1973, sob a responsabilidade da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras; pelo artigo 7º da Lei nº 10.430, de 16 de dezembro de 1971; pelo inciso I do artigo 1º do Decreto nº 24.960, de 10 de abril de 1986, sob a responsabilidade da Secretaria da Fazenda; aos integrantes da Parte Especial do Quadro da ex-autarquia Instituto de Pesquisas Tecnológicas, sob a responsabilidade da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico e aos integrantes do Quadro Especial instituído pelo artigo 3º da Lei nº 6470, de 15 de junho de 1989, sob a responsabilidade da Secretaria de Esportes e Turismo.

Artigo 15 — O disposto nesta lei complementar será considerado para efeito:

I — de cálculo dos proventos dos inativos; e

II — de cálculo da retribuição-base para determinação do valor da pensão mensal.

Artigo 16 — As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar serão cobertas com as dotações próprias do orçamento, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de CR\$ 50.383.000.000,00 (cinquenta bilhões, trezentos e oitenta e três milhões de cruzeiros reais), mediante a utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43, da Lei federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Artigo 17 — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de agosto de 1993, revogados:

I — o artigo 57 da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993;

II — o artigo 39 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992; e

III — o inciso I do artigo 4º da Lei Complementar nº 702, de 4 de janeiro de 1993.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 1993.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Maia de Castro Ferraz  
Secretário da Fazenda

Miguel Tebar Barrionuevo  
Secretário da Administração e  
Modernização do Serviço Público

José Fernando da Costa Boucinbas  
Secretário de Planejamento e Gestão

Michel Miguel Elias Temer Lulia  
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 21 de dezembro de 1993.

ANEXO I

A que se refere o inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 740, de 21 de dezembro de 1993  
Escala de Vencimentos

TABELA I - JORNADA DE 40 HORAS

DENOMINAÇÃO	VALOR MENSAL
ENGENHEIRO	
ENGENHEIRO I	7.525,32
ENGENHEIRO II	8.654,13
ENGENHEIRO III	9.952,25
ENGENHEIRO IV	11.445,09
ENGENHEIRO V	13.161,85
ENGENHEIRO VI	15.136,13
ARQUITETO	
ARQUITETO I	7.525,32
ARQUITETO II	8.654,13
ARQUITETO III	9.952,25
ARQUITETO IV	11.445,09
ARQUITETO V	13.161,85
ARQUITETO VI	15.136,13
ENGENHEIRO AGRÔNOMO	
ENGENHEIRO AGRÔNOMO I	7.525,32
ENGENHEIRO AGRÔNOMO II	8.654,13
ENGENHEIRO AGRÔNOMO III	9.952,25
ENGENHEIRO AGRÔNOMO IV	11.445,09
ENGENHEIRO AGRÔNOMO V	13.161,85
ENGENHEIRO AGRÔNOMO VI	15.136,13
ASSISTENTE AGROPECUARIO	
ASSISTENTE AGROPECUARIO I	7.525,32
ASSISTENTE AGROPECUARIO II	8.654,13
ASSISTENTE AGROPECUARIO III	9.952,25
ASSISTENTE AGROPECUARIO IV	11.445,09
ASSISTENTE AGROPECUARIO V	13.161,85
ASSISTENTE AGROPECUARIO VI	15.136,13

ANEXO II

A que se refere o inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 740, de 21 de dezembro de 1993  
Escala de Vencimentos

DENOMINAÇÃO DO CARGO	I	II	III	IV
ANALISTA DE APOIO A PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA	4.191,81	4.512,31	4.832,81	5.215,92
OFICIAL DE APOIO A PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA	4.852,82	5.215,92	5.617,12	6.027,85
AGENTE DE APOIO A PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA	6.027,85	6.479,73	6.965,79	7.486,13
TECNICO DE APOIO A PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA	7.486,13	8.047,74	8.653,47	9.304,40

ANEXO III

A que se refere o inciso III do artigo 1º da Lei Complementar nº 740, de 21 de dezembro de 1993  
Escala de Vencimentos

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VALOR DO VENCIMENTO
ASSISTENTE TÉCNICO DE PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA I	12.266,81
ASSISTENTE TÉCNICO DE PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA II	13.486,81
ASSISTENTE TÉCNICO DE PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA III	14.834,02
ASSISTENTE TÉCNICO DE PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA IV	16.318,83
ASSISTENTE TÉCNICO DE PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA V	17.949,88
ASSISTENTE TÉCNICO DE PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA VI	19.744,87

ANEXO IV

A que se refere o inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar nº 740, de 21 de dezembro de 1993  
Escala de Vencimentos

DENOMINAÇÃO DO CARGO	I	II	III	IV
ANALISTA DE APOIO AGROPECUARIO	4.191,81	4.512,31	4.832,81	5.215,92
OFICIAL DE APOIO AGROPECUARIO	4.852,82	5.215,92	5.617,12	6.027,85
AGENTE DE APOIO AGROPECUARIO	6.027,85	6.479,73	6.965,79	7.486,13
TECNICO DE APOIO AGROPECUARIO	7.486,13	8.047,74	8.653,47	9.304,40

ANEXO V

A que se refere o inciso V do artigo 1º da Lei Complementar nº 740, de 21 de dezembro de 1993  
Escala de Vencimentos — Nível Elementar

CLASSE	A	B	C	D	E	F
1	2.451,97	2.745,25	3.043,78	3.406,12	3.783,89	4.196,52
2	2.719,87	3.026,25	3.388,46	3.779,81	4.192,48	4.633,91